



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 1777/06

LEI 747/08

(Dispõe sobre: concessão de incentivos e benefícios ao desenvolvimento turístico, no Município de Nazaré Paulista e dá outras providências)

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder incentivos fiscais e outros benefícios previstos nesta lei, às empresas individuais, coletivas, de responsabilidade limitada ou sociedades anônimas, legalmente constituídas, que tenham como atividade predominante, serviços de hotelaria, serviços de marinas e serviços de pousadas, já instaladas ou que venham a se instalar no Município de Nazaré Paulista.

Parágrafo Único: os incentivos fiscais e outros benefícios, previstos nesta Lei, poderão ser concedidos às empresas congêneres já instaladas no Município, desde que de forma não cumulativa vierem a ampliar,

- I – suas instalações físicas;
- II – suas capacidades produtivas;
- III – o número de empregados registrados.

Artigo 2º - Os interessados na obtenção dos favores desta Lei deverão apresentar as especificações da instalação ou ampliação de seus estabelecimentos e obras anexas complementares, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes elementos:

- a)- cópia dos atos constitutivos e posteriores alterações, devidamente arquivados na JUCESP;
- b)- certidão negativa de pedido de falência ou concordata, bem como, de execuções fiscais, dos últimos 05(cinco) anos, do Foro do domicílio da empresa;
- c)- documentação suplementar, quando solicitada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Os interessados, para gozarem dos benefícios desta Lei, poderão ser proprietários, locatários, comodatários, permissionários, de imóvel no Município, em condições de abrigar o estabelecimento e obras previstas e pretendidas.

Parágrafo Único – No caso de locação, comodato e permissão o interessado deverá apresentar declaração ou documento correspondente comprovando o prazo de mínimo de vigência de 04 anos.

Artigo 4º - Os interessados que preencherem os requisitos fixados nesta Lei poderão pleitear e obter, por um prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da data da outorga da concessão, os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente:

- I – Redução de 90% (noventa por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos primeiros 24 meses, a contar da data da outorga da concessão do incentivo e do benefício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Redução de 70% (setenta por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos segundos 24 meses, a contar da data da outorga da concessão do incentivo e do benefício;

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos terceiros 24 meses a contar da data da outorga da concessão do incentivo e do benefício;

IV - Redução de 30% (trinta por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos quartos 24 meses a contar da data da outorga da concessão do incentivo e do benefício;

V - Redução de 10% (dez por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a partir do 97ª mês a contar da data da outorga da concessão do incentivo e do benefício;

VI - Redução de 90% (noventa por cento) do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos primeiros 24 meses a contar da data da outorga da concessão do incentivo e do benefício;

VII - Redução de 70% (setenta por cento) do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos segundos 24 meses a contar da data da outorga da concessão do incentivo e do benefício;

VIII - Redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos terceiros 24 meses a contar da data da outorga da concessão do incentivo e do benefício;

IX - Redução de 30% (trinta por cento) do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos quartos 24 meses a contar da data da outorga da concessão do incentivo e do benefício;

X - Redução de 10% (dez por cento) do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a partir do 97ª. mês a contar da data da outorga da concessão do incentivo e do benefício;

XI - Redução de 50% (cinquenta por cento) das taxas de serviços públicos;

XII - Redução de 50% (cinquenta por cento) das taxas de licença para localização;

XIII - Redução de 50% (cinquenta por cento) das taxas de licença para funcionamento;

XIV - Redução de 50% (cinquenta por cento) das taxas de licença para execução de obras;

XV - Anistia para a regularização das edificações realizadas, desde o início das atividades, mediante formalização do cadastro imobiliário, através de planta assinada por responsável técnico, com a indicação da data, do tipo e da destinação da edificação;

XVI - Anistia para a regularização da documentação relativa a constituição da empresa em funcionamento, mediante formalização do cadastramento pertinente;

Artigo 5º - A concessão dos benefícios será outorgada aos interessados a partir da data do pedido formulado pelos interessados, desde que toda a documentação exigida seja apresentada integralmente no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação realizada pela Divisão de Tributos do Município.

Parágrafo Único - Caberá a Divisão de Tributos realizar a análise dos pedidos formulados pelos interessados e de expedir as notificações necessárias, caso necessário, com o apoio do Setor de Cadastro Mobiliário e Setor de Cadastro Imobiliário.

Artigo 6º - Os benefícios e incentivos previstos na presente Lei serão concedidos, as empresas que já tenham sido contempladas pelos benefícios e incentivos concedidos pelas Leis 701/06 e 734/08, ou formulado os pedidos para tal;

Artigo 7º - A Divisão de Tributos, com o apoio do Setor de Cadastro Mobiliário e Setor de Cadastro Imobiliário, notificará as empresas especificadas no artigo 1º, comunicando-as sobre as regras estabelecidas na presente Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação da presente Lei, a Divisão de Tributos, com o apoio do Setor de Cadastro Mobiliário e do Setor de Cadastro Imobiliário, promoverá as diligências necessárias, visando apurar a situação fiscal e tributária das empresas especificadas no artigo 1º, adotando todas as medidas administrativas previstas no Código Tributário Municipal;

Artigo 9º - O beneficiário perderá os incentivos fiscais e benefícios concedidos pela presente Lei, se:

I – deixar de entregar os documentos exigidos pela Divisão de Tributos, no prazo máximo de 120 dias a contar da notificação, prevista no artigo 5º;

II – as edificações e demais obras não forem iniciadas, dentro do prazo de 12(doze) meses, contados da concessão dos benefícios e incentivos fiscais;

III – o início operacional das atividades não ocorrer, ainda que parcialmente, dentro do prazo de 4(quatro) anos, contados da concessão dos benefícios e incentivos fiscais.

Parágrafo Único: O prazo previsto no inciso III deste artigo poderá ser ampliado e prorrogado pelo Poder Executivo Municipal em função do vulto das obras a serem executadas.

Artigo 10 - Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais serão apurados através de processos administrativos próprios.

Artigo 11 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, poderá baixar o competente Decreto regulamentador.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam – se disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 17 de julho de 2008.


Mário Antonio Pinheiro
- Prefeito Municipal -

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos da Moraes Pinheiro
Assessor Especial V Gabinete